RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.078 - DF (2018/0060507-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	UBIRACY ZANANI
ADVOGADO	:	RAFAEL KLIER DA SILVA OLIVEIRA - DF025172
RECORRIDO	:	LAURA CORREA DE BARROS
ADVOGADOS	:	RENATA VIEIRA FONSECA - DF015048
		LAURA CORREA DE BARROS - DF042253
AGRAVANTE	:	JOANA DARC MENDES
ADVOGADO	:	BRUNO VIEIRA ZANANI - DF035495
AGRAVADO	:	LAURA CORREA DE BARROS
ADVOGADOS	:	RENATA VIEIRA FONSECA - DF015048
		LAURA CORREA DE BARROS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - DF042253

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EFEITO INTERRUPTIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERRUPÇÃO QUE NÃO SE OPERA APENAS QUANDO INTEMPESTIVOS. EXTEMPORANEIDADE NÃO EVIDENCIADA NA HIPÓTESE. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO CONSTATADA. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO PARA REAPRECIAR O APELO DO RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL DE UBIRACY ZANANI PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Ubiracy Zanani contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Segundo depreende-se dos autos, a ação de indenização por danos morais ajuizada por Laura Correa de Barros em desfavor de Joana Darc Mendes e de Ubiraci Zanani foi julgada procedente para condenar a requerida a pagar à autora R$ 6.000,00 (seis mil reais), e o requerido ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), ambos os valores a título de danos extrapatrimoniais. Na mesma ocasião, foi julgada improcedente a reconvenção.

Inconformados, os réus interpuseram apelações, as quais não foram conhecidas pela Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conforme o acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 638):

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OPOSIÇÃO

> INTEMPESTIVA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÕES INTEMPESTIVAS. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.
>
> 1. Correto o não conhecimento dos embargos declaratórios opostos pela ré, ora apelante, porquanto tal recurso não se insurgia contra a última decisão proferida nos autos, em resposta à aclaratórios opostos pelo corréu, mas, sim, contra a primitiva sentença, sendo manifestamente intempestivos.
>
> 2. Os embargos de declaração, em regra, têm efeito interruptivo para a interposição de outros recursos cabíveis contra a decisão impugnada. Entretanto, ainda que se considere que o seu não conhecimento ou sua rejeição provocaria a interrupção do prazo do recurso, tal não ocorre com embargos de declaração manifestamente intempestivos, cuja oposição não tem o condão de sobrestar o trânsito em julgado. Em outros termos, embargos de declaração aviados intempestivamente não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.
>
> 3. Recursos de apelação não conhecidos, haja vista a manifesta intempestividade.

Os embargos de declaração opostos por ambos os demandantes foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente alega a existência de violação aos arts. 1.022 e 1.026 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta, em síntese, a tempestividade da sua apelação, uma vez que os declaratórios opostos por Joana Darc Mendes à decisão que julgou os declaratórios opostos à sentença tiveram o condão de interromper o prazo de interposição daquele recurso. Isto porque: **i)** os segundos aclaratórios possuíam a finalidade de dirimir supostas contradições no julgado dos primeiros embargos; e **ii)** foi tempestivo o protocolo dos segundos declaratórios.

Contrarrazões às fls. 715-722 (e-STJ).

Foi admitido o apelo extremo na origem (e-STJ, fls. 733-734).

Brevemente relatado, decido.

Com efeito, dispõe a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que "a única hipótese de os embargos de declaração, mesmo contendo pedido de efeitos

modificativos, não interromperem o prazo para posteriores recursos é a de intempestividade, que conduz ao não conhecimento do recurso" (REsp 1.522.347/ES, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 16/9/2015, DJe 16/12/2015).

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados deste Tribunal:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
> 2. "A única hipótese de os embargos de declaração, mesmo contendo pedido de efeitos modificativos, não interromperem o prazo para posteriores recursos é a de intempestividade, que conduz ao não conhecimento do recurso" (REsp 1522347/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2015, DJe 16/12/2015).
> 3. "Quando não há alegação, tampouco decisão anterior, a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, dela podendo conhecer o juízo a qualquer momento, antes da arrematação do imóvel" (REsp 981.532/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 29/08/2012).
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 377.850/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 05/09/2018)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. ART. 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA 475-J. DEPÓSITO. GARANTIA DO JUÍZO. MULTA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, exceto nos casos em que não conhecidos por intempestividade. Precedentes.
> 2. "A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10%

> sobre o saldo devedor" (REsp 1.175.763/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/6/2012, DJe de 5/10/2012).
> 3. Não é possível, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ, a revisão do valor dos honorários advocatícios na hipótese em que, além de estarem dentro da razoabilidade, foram fixados por meio de apreciação equitativa, com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 579.960/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 10/06/2015)

Na hipótese em apreço, o TJDFT concluiu pela intempestividade da apelação interposta pelo ora recorrente, sob o argumento de serem inadmissíveis os embargos de declaração opostos por Joana Darc Mendes, porquanto, também, extemporâneos, em razão de não se insurgir a respectiva embargante contra o julgado que sanou erro material constatado na sentença, mas, sim, impugnar a própria sentença, inexistindo, assim, efeito interruptivo aos aclaratórios.

É o que se extrai dos seguintes excertos do aresto combatido (e-STJ, fls. 642-643, sem grifo no original):

> De início, cumpre esclarecer que a sentença (fls. 479/484) foi prolatada em 01/08/2016, tendo sido disponibilizada no Diário de Justiça Eltrônico em 08/08/2016, segunda-feira (fl. 491).
> Foram, então, opostos embargos declaratórios pelo réu Ubiracy Zanani na data de 19/08/2016 (fls. 485/488), dentro do prazo previsto no artigo 1.023 do CPC[1], haja vista que o expediente forense foi suspenso nos dias 10 e 12/08 (Portaria 61 de 22 de julho de 2016), lembrando-se ainda de que 11/08 é feriado forense, em razão do Dia do Advogado.
> Os embargos foram acolhidos, em decisão de fls. 497/498, para sanar contradição e destacar que, em virtude da litigância de má-fé, a condenação à multa de 1% (um por cento) do valor da causa e ao pagamento de indenização no valor de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) ficou a cargo da ré Joana Darc Mendes. Tal decisum foi disponibilizado no Diário de Justiça em 10/10/2016, segunda-feira (fl. 502).
> A ré Joana Darc Mendes opôs embargos declaratórios em 18/10/2016 (fls. 499/501), refutando os fundamentos do Juízo sentenciante ao afirmar que os estragos perpetrados em seu apartamento foram causados pela autora, ressaltando que foram desconsideradas as ameaças por ela sofridas.
> Afirmou, ainda, que a autora teria destruído seu patrimônio e batido com uma vassoura em sua janela.
> Em decisão de fls. 510/511, o ilustre Juízo a quo deixou de analisar os embargos declaratórios ante a manifesta intempestividade, determinando que fosse certificado o trânsito em julgado do processo e

> arquivados os autos.
> Nesse ponto, tenho que acertada o não conhecimento dos aclaratórioa opostos pela ré Joana Darc Mendes, visto que não se denota qualquer insurgência contra a decisão que acolheu os embargos declaratórios opostos pelo réu Ubiracy Zanani, a qual sanou erro material, fls. 497/498.
> De fato, depreende-se das razões recursais que os questionamentos formulados pela ré Joana Darc Mendes nos embargos de declaração de fls. 499/501 se dirigem exclusivamente ao que foi decidido na sentença de fls. 479/484, mormente no que tange à existência de provas para o deferimento do seu pleito reconvencional.
> **Daí porque correta a rejeição liminar de tais embargos por intempestividade, pois não foi apontada omissão, contradição ou obscuridade do decisório que julgou os aclaratórios opostos pelo requerido Ubiracy Zanani (fls. 485/488), mas, sim, da própria sentença (fls. 479/484).**
> **Logo, opostos intempestivamente os embargos da ré Joana Darc Mendes, tem-se que não há que se falar em interrupção do prazo para apelação, pois, nos termos do artigo 1.026 do CPC[2], somente os primeiros embargos de declaração, opostos pelo réu Ubiracy Zanani, tiveram o condão de suspender o prazo para a interposição de apelo.**
> Em rigor, os embargos têm efeito interruptivo para a interposição de outros recursos cabíveis contra a decisão. Entretanto, ainda que se considere que o seu não conhecimento ou sua rejeição provocaria a interrupção do prazo do recurso, tal não, ocorre com embargos de declaração manifestamente intempestivos, cuja oposição não tem o condão de sobrestar o trânsito em julgado.

Como se vê, os segundos embargos de declaração opostos perante o Juízo singular não foram conhecidos somente porque, no entendimento do Magistrado de primeiro grau, confirmado no aresto combatido, estariam impugnando a própria sentença, e não o julgado que acolheu os primeiros aclaratórios opostos por Ubiracy Zanani para corrigir erro material constatado na sentença. Se assim o era, cabia ao Magistrado rejeitar os embargos, em vez de deles não conhecer por intempestividade, tendo em vista que tal pressuposto recursal é guiado apenas pelo critério objetivo.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que julgou os primeiros embargos de declaração foi publicada no dia 11/10/2016 (e-STJ, fl. 542) e os segundos aclaratórios opostos em 18/10/2016 (e-STJ, fl. 539), ou seja, dentro do quinquídio legal. Ademais, o julgado que apreciou os últimos declaratórios foi publicado em 24/1/2017 (e-STJ, fl. 551) e a apelação interposta em 10/2/2017 (e-STJ, fl. 563), antes do advento

do termo *ad quem* (9/3/2017), observado o prazo em dobro proveniente do art. 229 do CPC/2015.

Portanto, ao contrário do que foi consignado na Corte de origem, aquele apelo não se mostra extemporâneo, à vista da incidência do efeito interruptivo previsto no art. 1.026, *caput*, do CPC/2015 aos declaratórios opostos por Joana Darc Mendes.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial de Ubiracy Zanani a fim de, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar ao TJDFT que julgue novamente a apelação interposta pela parte ora recorrente, como entender de direito, afastada a intempestividade.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator